Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei – Inclui redação na Lei n.º 3473/1978

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 03 AGO 2017 de

Presidente

EMENTA:
Dispõe sobre alterações na Lei n.º 3.473/78.

Nº

217

SENHOR PRESIDENTE:

Oferecemos à análise da Casa, a seguinte propositura:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 2º, da Lei n.º 3473/1978, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - Ficam excluídas das exigências desta lei as piscinas particulares, exceto em relação à obrigação dos seus proprietários de instalar tampas em seus ralos de succção, e sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Poder Público relativamente às suas condições sanitárias".

Art. 2º - Acrescenta parágrafos à redação do artigo 15:

"Art. 15 - omissis (...)

§ 1º - Todas as piscinas, particulares ou coletivas, deverão, obrigatoriamente, manter tampas sobre os ralos de sucção.

§ 2º - As piscinas, particulares ou coletivas, que não tiverem tampas para os ralos de sucção, serão interditadas pelo setor de fiscalização.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

§ 3º - Os proprietários das piscinas se sujeitarão à multa, por não manterem tampas nos ralos de sucção, de 200 (duzentas) ufesp´s e, em caso de reincidência, ao dobro deste montante.

§ 4º - As piscinas já construídas deverão se regularizar até 31 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Renato de Oliveira Zucoloto
Vereador

Justificativa

Não raro, no Brasil, nos deparamos com mortes brutais em piscinas. São crianças, ainda em tenra idade, que ficam presas aos ralos de sucção e morrem, assim, afogadas.

Os especialistas, sempre ouvidos pela imprensa, indicam a solução: tampas, simples, plásticas, de custo baixo, que ficarão sobre o tais ralos. Isso evitará morte de crianças, pequenas, além de proteger todos os demais usuários das piscinas.

Uma menina de 7 anos, Rachel Rodrigues Novaes, faleceu em Camboriú – SC, em uma piscina de profundidade de 60 cm. Os especialistas atestaram que, se tivesse proteção plástica, para conter a sucção, o óbito seria evitado.

Bem por isso, então, é o caso de obrigar, no Município de Ribeirão Preto, a instalação de tampas sobre os ralos de sucção, os quais poderão evitar ocorrências trágicas, como essa que se deu em Santa Catarina.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 3473
Data de Elaboração: 21/08/1978
Data de Publicação: 28/09/1978
Processo: 19661/78
Assunto(s): Piscina.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 430 **Ano do projeto:** 1975
Autógrafo: 193 **Ano do autógrafo:** 1978
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE PISCINAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O termo piscina, para efeito desta lei, abrange a estrutura destinada a banhos e prática de esportes aquáticos e os equipamentos de tratamento de água, casa de máquinas, vestiários e as demais instalações que se relacionem com o seu uso e funcionamento.

§ 1º - As piscinas são classificadas em públicas e particulares.

§ 2º - As piscinas são consideradas particulares quando destinadas ao uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

ARTIGO 2º - Ficam excluídas das exigências desta lei as piscinas particulares, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Poder Público relativamente às suas condições sanitárias.

ARTIGO 3º - A licença para construção ou reforma de piscinas públicas somente será concedida após a aprovação dos respectivos projetos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades responsáveis pelas piscinas públicas já existentes no Município deverão fornecer a Prefeitura cópias das plantas das respectivas instalações, dentro do prazo de 90 dias.

ARTIGO 4º - O funcionamento das piscinas públicas do Município somente será permitido com licença concedida pela Prefeitura.

ARTIGO 5º - Aos servidores da Prefeitura, quando no desempenho de funções de fiscalização sanitária, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras e verificações do cumprimento das exigências desta lei.

ARTIGO 6º - Quanto ao processo de suprimento de água às piscinas, poderão ser dos seguintes tipos:

a) - de recirculação;
b) - de renovação contínua.

§ 1º - Às associações desportivas somente será permitida a construção de piscinas do tipo de recirculação com equipamento para tratamento de água.

§ 2º - Nas piscinas de recirculação a maquinaria e os equipamentos deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades num período máximo de 8 (oito) HORAS.

ARTIGO 7º - As piscinas deverão ser projetadas e construídas de modo a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

ARTIGO 8º - A área total dos filtros das piscinas deve assegurar, em 8 (oito) horas, a filtração de um volume de água igual à capacidade da piscina, sendo a taxa de filtração no máximo de 180 m3 (cento e oitenta metros cúbicos) por m2 de superfície, por dia.

ARTIGO 9º - Os dispositivos de entrada e saída de água na piscina deverão ser localizados de modo a assegurar-se suprimento adequado e esgotamento conveniente.

ARTIGO 10 - As ligações entre a rede pública de abastecimento de água e a piscina deverão ser feitas de modo a tornar impossível a penetração de água da piscina na referida rede.

ARTIGO 11 - As instalações de esgotamento da piscina não deverão permitir conexão direta com a rede de esgotos sanitários.

ARTIGO 12 - Os vestiários deverão obedecer aos preceitos sanitários contidos no Código de Postura do Município e terão capacidade suficiente para atender aos frequentadores da piscina. sanitários contidas no Código de Postura do Município e terão capacidade suficiente para atender aos frequentadores da piscina.

ARTIGO 13 - Todo o frequentador da piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

§ 1º - Nas piscinas deverá ser prevista a instalação de um chuveiro e uma bacia sanitária para cada 40 (quarenta) banhistas, um mictório para cada (quarenta) homens e um lavatório para cada lavatório para cada 60 (sessenta) banhistas.

§ 2º - Os chuveiros devem ser localizados de tal forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na piscina.

§ 3º - As bacias sanitárias e mictórios devem ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 4º - Haverá ambulatório médico para atendimento de urgência, possuindo aparelho de oxigênio para aplicação imediata em casos de asfixia por afogamento.

ARTIGO 14 - No tráfego entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, construído com as dimensões mínimas de 3 m (tres metros) de comprimento, 2 m (dois metros) de largura e 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade.